



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL N. 263342-98.2013.8.09.0137 (201392633427)

COMARCA	RIO VERDE
1º APELANTE	ROSALINO JOSÉ CABRAL
2º APELANTE	CAIRO ARANTES CARVALHO
1º APELADO	CAIRO ARANTES CARVALHO
2º APELADO	ROSALINO JOSÉ CABRAL
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. CAUSA DO EVENTO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. DANOS MORAIS. REQUISITOS AUSENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Demonstrado que o acidente de trânsito foi causado por animal que se encontrava na pista da rodovia, e ausente a prova de culpa exclusiva da vítima ou de motivo de força maior, condena-se o proprietário do semovente ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor.

2 - Se o orçamento apresentado para o conserto do veículo sinistrado discrimina funilaria, pintura, peças e serviços consentâneos com a extensão dos danos causados, ele serve para orientar a fixação do *quantum* indenizatório.

3 - Não evidenciado que as circunstâncias do acidente causaram ofensa ao patrimônio moral do autor, indefere-se o pedido de indenização por danos morais formulado.

4 - Uma vez que o autor logrou êxito apenas no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, decaindo

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

do pedido de indenização por danos morais, resta devidamente caracterizada a sucumbência recíproca, devendo ser aplicado, *in casu*, o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

1º apelo a que se dá parcial provimento (Art. 557, §1º-A, do CPC). 2º apelo a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (Art. 557, *caput*, do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas da sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dr. RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN, nos autos da *ação de reparação de danos materiais e morais causados por acidente automobilístico* ajuizada por **ROSALINO JOSÉ CABRAL**, ora 1º apelante, em desproveito de **CAIRO ARANTES CARVALHO**, aqui 2º apelante.

Adoto e a esta incorporo o relatório da sentença², que julgou a lide nos seguintes termos:

“(...) Pelo exposto, ancorado no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e condeno o réu ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$7.935,00 (sete mil novecentos e trinta e cinco reais), atualizado monetariamente

1 Vide fls. 217/219.

2 Vide fl. 217.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

pintadas, e, funiladas”¹.

Salienta, por conseguinte, que o dano moral decorrente do acidente noticiado nos autos é notório, haja vista que este não se limita a ocorrência ou não de lesões por ventura ocorridas no referido acidente, mas sim, pelo fato de que ora apelante “(...) trata-se de pessoa idosa²”. Complementa que o “(...) acidente ocorreu há mais de 02 anos, estando o mesmo em uma verdadeira romaria para se ver ressarcido pelos prejuízos causados pelo requerido, que até o ultimo momento vem negando ser o proprietário do veículo”³.

Discorda da forma como foi distribuída a sucumbência, entendendo que deve ser levada em consideração a igualdade de proporções.

Por tais razões, pleiteia o conhecimento e provimento da 1ª apelação, a fim de ver reformada a sentença objurgada, nos pontos acima alinhavados.

Ausente o preparo recursal, tendo em vista que o autor/1º apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seguida, o réu/2º apelante avia recurso apelatório⁴, oportunidade em que postula a reforma da sentença zurzida, a fim de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, eis que, ao contrário do que alegou o autor/2º apelado,

1 Vide fl. 227.

2 Vide fl. 225.

3 Vide fl. 225.

4 Vide fls. 231/235.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

apesar de o acidente discutido nos autos ter ocorrido nas proximidades de sua propriedade rural, o animal em que o veículo daquele colidiu não é seu, e, o fato de ter buscado entrar em acordo com o requerente no intuito de arcar com os prejuízos por ele sofrido não induz à conclusão de que o semovente seja de sua propriedade.

Destaca, ainda, que "(...) única prova constituída nos autos pelo Apelado é o boletim de ocorrência, que foi elaborado pelo agente de polícia, Sr. Antonio Afonso Macedo Filho, que, em seu depoimento afirmou que somente havia incluído aquela informação porque alguém, que não soube dizer quem, havia dito no momento do acidente que o animal seria de propriedade do Sr. Cairo Arantes Carvalho e que não procedeu com nenhum reconhecimento padrão da marca ou vestígios, porque o animal já havia sido retirado do local"¹.

Ao final, requer seja o 2º apelo conhecido e provido, nos termos do postulado.

Preparo regular².

Contrarrazões apresentadas pelo autor/2º apelado, oportunidade em que pugna pelo desprovimento da 2ª apelação³.

O réu/1º apelado contraminutou a insurgência, instando pelo desprovimento da 1ª apelação⁴.

É, em suma, o relatório. **Passo à decisão.**

1 Vide fl. 234.

2 Vide fls. 236/237.

3 Vide fls. 240/245.

4 Vide fls. 246/248.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Consoante relatado, cuida-se de Apelações Cíveis interpostas da sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dr. RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN, nos autos da *ação de reparação de danos materiais e morais causados por acidente automobilístico* ajuizada por **ROSALINO JOSÉ CABRAL**, ora 1º apelante, em desproveito de **CAIRO ARANTES CARVALHO**, aqui 2º apelante.

Versa a vertente demanda sobre um pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2013, por volta das 21h00, na altura do Km 09, da Rodovia GO 174, no sentido Aparecida do Rio Doce/Rio Verde - GO, onde o veículo do autor/1º apelante colidiu com uma vaca que se diz ser de propriedade do réu/2º apelante.

Ao proferir a sentença, o Magistrado *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os pedidos do requerente/1º recorrente e condenou o requerido/2º recorrente ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$7.935,00 (sete mil novecentos e trinta e cinco reais), atualizado monetariamente pelo INPC desde o prejuízo e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, as custas processuais foram distribuídas da seguinte maneira: 70% (setenta por cento) pelo autor e 30% (trinta por cento) do réu.

Dito isso, registro que, em razão das matérias aventadas nos recursos de apelação interpostos pelo 1º e 2º apelantes guardarem similitude entre si, passo a analisá-las conjuntamente.

¹ Vide fls. 217/219.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Pois bem. Cediço que, em casos de danos supostamente causados por animais, aplica-se a regra insculpida no art. 936 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

Assim, para que o pleito em voga seja julgado procedente, é imprescindível a demonstração dos danos sofridos pelo demandante, do nexó de causalidade, ou seja, que os prejuízos alegados decorreram da colisão do veículo, bem como que o animal – no caso, uma vaca – seja de propriedade do demandado.

No caso em apreço, o cerne da controvérsia consiste em saber se o réu/2º apelante é ou não proprietário do animal causador do sinistro, de maneira a responder, então, pelos danos por ele provocados.

Diante disso, extrai-se da leitura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito¹ confeccionado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, que a vaca seria do réu/2º apelante. Segue trecho do relatório:

“(...) Quando chegamos no local o animal já havia sido retirado, e o proprietário do mesmo é o Sr. Cairo Arantes Carvalho.”²

1 Vide fls. 21/24.

2 Vide fl. 24.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

MORAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFIRMAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. 1 - **É bem verdade que, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em regra, o boletim de ocorrência não goza da presunção de veracidade, uma vez que é elaborado com base no relato das testemunhas, sem, contudo, atestar que as declarações sejam verdadeiras.** 2 - Situação diversa se dá, entretanto, quando os fatos são constatados diretamente pelos policiais militares. Nesta hipótese, verifica-se a presunção de veracidade, que somente pode ser desconstituída por robusta prova em contrário. 3 - Assim, uma vez constando do boletim de ocorrência, como afirmação dos policiais militares, que o réu/apelante evadiu-se do local do sinistro e foi encontrado logo em seguida em visível estado de embriaguês alcóolico, inclusive com várias latas de cerveja dentro do veículo, tais fatos devem ser concebidos com a presunção de veracidade. 4 - Meras declarações de testemunhas não são suficientes para elidir tal presunção. 5 - Sem contar que, aliada à constatação da embriaguês do réu/apelante, está a sua evasão do local do sinistro, mesmo tendo ocorrido considerável avaria em seu veículo (fls. 32 e 34). Assim, não se afigura razoável conceber, como declarado pelas testemunhas ouvidas, que o réu/apelante não dera causa ao acidente. Obviamente que se não estivesse embriaguado, bem

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

apelante com o acidente causado por um animal de sua propriedade. Aliás, consoante bem salientou o Magistrado *a quo*, "(...) a parte requerida, antes do ajuizamento da ação, se portava como dono do animal, negando essa qualidade somente em juízo, limitando-se a dizer que providenciou a contagem de suas reses e não sentiu a falta de nenhuma, fato esse que não logrou êxito em comprovar, o que, a meu ver, não desconstitui a prova (boletim de ocorrência) apresentada pelo autor"¹.

Acerca do tema, di-lo a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ANIMAL NA PISTA. RESSARCIMENTO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. I - O DONO DO ANIMAL CAUSADOR DO EVENTO DANOSO DEVE RESPONDER PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À VÍTIMA, MORMENTE QUANDO NÃO TORNA CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. II - *OMISSISA*. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS." (TJGO, 4ª CC, AC n. 109414-4/190, Rel. Dr. Gilmar Luiz Coelho, DJe 15065 de 17/08/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. DANOS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. 1 - Para a configuração do dever de indenizar, fundamental a existência de ato ilícito, dano e nexó de causalidade entre estes dois elementos, sendo dispensável, nos termos do

¹ Vide fl. 218.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

artigo 936, do Código Civil, a demonstração da culpa do proprietário do animal pela ocorrência do evento danoso. 2 - Comprovada a prática de ato ilícito - bovino do réu solto em rodovia - assim como os demais requisitos da responsabilidade civil, sequer existente alegação de culpa da vítima ou motivo de força maior, impõe-se a procedência do pleito indenizatório. 4 - Apelo improvido." (TJMG, AC n. 1.0439.10.013240-6/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, DJe de 16.03.2012)

Com relação à indenização por danos morais pleiteada pelo autor/1º apelante, entendo que a sentença vergastada não merece reprimenda, pois os requisitos necessários ao seu deferimento não restaram comprovados.

O dano moral se configura a partir da privação ou diminuição de um bem que tem valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e demais elementos conexos.

Com efeito, a lição de RUI STOCO esclarece:

"Em sua obra *Danni morali contrattuali*, *Dalmartello* enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afe-

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

tos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (Rivista di Diritto Civile, 1933, p. 55)." (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2001, p. 1363)

No caso em voga, embora verossímeis os momentos de incômodo pelos quais o autor/1º apelante passou em razão do acidente, não há prova efetiva acerca do dano moral sofrido. Aliás, consoante bem lembrou o Julgador de 1ª instância, o "(...) próprio demandante, no depoimento pessoal, disse que não se lesionou no acidente"¹.

Logo, não demonstrado que as circunstâncias do acidente causaram ofensa ao patrimônio moral do requerente/1º recorrente, não se condena o réu/2º apelante ao pagamento da correlata indenização.

Em caso análogo ao presente, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. O dano moral não se confunde com o dano material, que tem existência própria e autônoma e

¹ Vide fl. 218.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

exige tutela jurídica independente, pois se refere a bens do patrimônio da vítima. Não configuração no caso concreto. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TJRS, AC n. 70056159049, Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. em 04.06.2014).

Já com relação ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que merece acolhida a insurgência manifestada pelo autor/1º apelante, eis que, ao contrário do que restou consignado na sentença objurgada, não houve a “(...) soma de valores idênticos”¹, pois houve um orçamento de “(...) funilaria e pintura”², realizado pela oficina Absair Funilaria e Pintura, no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e outro orçamento de “(...) peças”³, realizado pela oficina Marcelinho Lanternagem e Pintura, no valor de R\$6.610,00 (seis mil, seiscentos e dez reais). Referidos valores, somados àqueles vistos nas notas fiscais de fls. 35/41, resultaram na importância pleiteada pelo autor/1º apelante na exordial, qual seja, R\$14.545,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Ora, não bastasse isso, não seria crível considerar que, diante de orçamentos de valores tão altos como R\$27.470,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais)⁴ e R\$20.992,48 (vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), seria correta a quantia de R\$7.935,00 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais), como entendeu o Juiz de 1º grau.

Por estas razões, merece reforma a sentença

1 Vide fl. 218-v.

2 Vide fl. 33.

3 Vide fl. 34.

4 Vide fl. 43.

